



PROJETO DE LEI N.º 2.147, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Fica proibida a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera pública federal, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1190/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

Art. 1º Fica proibida a nomeação para os cargos em

comissão, de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera pública

federal, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na

Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º O candidato à nomeação precisará apresentar uma

certidão negativa comprovando que não foi condenado por violência doméstica.

Art. 3º A nomeação dessas pessoas somente poderá ocorrer após

o período de dois anos do dia em que a pena for extinta, de qualquer modo, ou

terminar sua execução, como prevê o art. 94 do Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIA

O projeto propõe medidas efetivas contra homens que

praticarem atos de violência contra a mulher, e apela para que a discussão não

esfrie na sociedade.

O aumento de 40% nos índices de feminicídio também chama

atenção.

É necessário adotar medidas urgentes a fim de estancar a

violência contra a mulher, uma vez que as campanhas e normas existentes não

tem sido suficientes para coibir novos casos, destacou o autor do projeto.

"Os homens precisam respeitar as mulheres", esse projeto

traz o debate à tona e será mais um instrumento prático na defesa das mulheres.

É necessário adotar medidas urgentes a fim de estancar a violência

contra a mulher, uma vez que as campanhas e normas existentes não tem sido

suficientes para coibir

novos casos.

Certo dos inúmeros benefícios que essa proposição trará à defesa de atos de violência contra as mulheres, apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Boca Aberta Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
PARTE GERAL
TÍTULO V DAS PENAS
CAPÍTULO VII

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

DA REABILITAÇÃO

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

- Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:
 - I tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
- II tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- III tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

	Art. 95. A	A reabilitação	será revo	gada, d	e ofício	ou a	reque	rimento o	do N	I iniste	ério
Público, se	o reabilita	ado for conde	enado, con	no reinc	idente, 1	por de	ecisão	definitiv	a, a	pena	que
não seja de	multa. <u>(A)</u>	<u>tigo com red</u>	<u>ação dada</u>	<u>pela L</u>	ei nº 7.20	09, de	e 11/7/.	<u>1984)</u>			

FIM DO DOCUMENTO